



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 168.067 - SP (2010/0060703-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANE PORTUGAL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDOS PARA QUE SE COMPENSE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM ASSIM SE RECONHEÇA A CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO, NÃO ANALISADOS PERANTE A CORTE *A QUO*, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS ALEGAÇÕES DEVEM SER VENTILADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, sob o entendimento de ser inviável a apreciação da matéria em sede de *habeas corpus*, por exigir dilação probatória.

2. Apesar de ser a apelação o recurso ordinariamente cabível contra a sentença, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

3. *Habeas corpus* concedido tão-somente para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.067 - SP (2010/0060703-6)

IMPETRANTE : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANE PORTUGAL DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TATIANE PORTUGAL DOS SANTOS – condenada, em primeiro grau de jurisdição, pela prática dos delitos previstos no art. 297, *caput* (seis vezes), art. 171, *caput*, e art. 171, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Aponta-se, como ato impetrado, decisão proferida pelo Relator do *writ* originário, o qual indeferiu "*liminarmente os pedidos relacionados com a reforma da sentença que demandam dilação probatória, dado que a via eleita é imprópria para discutir pontos levantados pela impetrante, devendo ser alvos do recurso de apelação* (fl. 31).

Alega-se, na presente impetração, em síntese, que o Desembargador que proferiu o ato impetrado negou indevidamente a prestação jurisdicional à Paciente, pois o "*pedido de compensação da agravante reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea [...] não versa questão de direito que necessite de qualquer dilação probatória*", da mesma forma "*que o pedido de reconhecimento da hipótese de crime único e não o concurso formal de 06 (seis) falsificações*" (fl. 07).

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, seja determinado ao Tribunal coator que examine o mérito das questões cujo processamento foi impedido.

Indeferi o pedido liminar às fls. 43/44, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/65, pela concessão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.067 - SP (2010/0060703-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDOS PARA QUE SE COMPENSE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM ASSIM SE RECONHEÇA A CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO, NÃO ANALISADOS PERANTE A CORTE A QUO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS ALEGAÇÕES DEVEM SER VENTILADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, sob o entendimento de ser inviável a apreciação da matéria em sede de *habeas corpus*, por exigir dilação probatória.

2. Apesar de ser a apelação o recurso ordinariamente cabível contra a sentença, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

3. *Habeas corpus* concedido tão-somente para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, resta configurado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da Paciente.

É correta a alegação do Impetrante de que o "*pedido de compensação da agravante reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea [...] não versa questão de direito que necessite de qualquer dilação probatória*", da mesma forma "*que o pedido de reconhecimento da hipótese de crime único e não o concurso formal de 06 (seis) falsificações*" (fl. 07).

Não obstante ser a apelação o recurso ordinariamente cabível contra sentença, não há óbice ao manejo de *habeas corpus* quando se trata de matéria exclusivamente de direito, como na espécie.

Por outro lado, considerando-se que a Corte *a quo* não analisou o mérito do pedido originário, é vedada sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDICIONAL. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese levantada, excesso de prazo para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e.

Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 91.311/SE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 19/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que aprecie o mérito do writ, como entender de direito." (HC 95.142/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/06/2008.)

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO WRIT. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO Nº 5.620/05. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual o paciente impetrou a ordem originária, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de impropriedade da via eleita para a apreciação do pleito.

II. Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível a admissibilidade da ordem da presente ordem de habeas corpus, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal. Precedentes.

III. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. A existência de recurso próprio para a análise do pedido, qual seja, o agravo em execução, não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

V. Deve ser cassada a decisão recorrida, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

VI. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator." (HC 62.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006.)

Assim, compete a este Sodalício Superior determinar apenas que o Tribunal local se manifeste quanto ao referido pedido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem tão-somente para determinar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0060703-6

HC 168.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3432009 5860120090089729 990092257226 990101127938

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TATIANE PORTUGAL DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.